



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	W. Rubrica

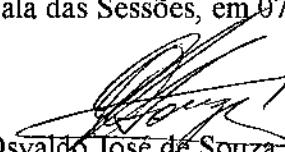
Processo : 13603.000502/95-19
Sessão : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.565
Recurso : 98.480
Recorrente : FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - LANÇAMENTO NÃO EFETUADO PELO REMETENTE E NÃO COMUNICADO PELO ADQUIRENTE - Segundo a inteligência do art. 173, § 3º, combinado com o art. 368, ambos do RIPI, o estabelecimento adquirente ao deixar de comunicar irregularidades referentes ao recebimento de produtos sujeitos à tributação cujo lançamento na origem deixou de ser efetivado, sujeita-se à mesma pena cominada ao remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

FCLB/



Processo : 13603.000502/95-19
Acórdão : 203-02.565

Recurso : 98.480
Recorrente : FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E IND. LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/02, exige-se do estabelecimento acima identificado o recolhimento de 9.748,27 UFIR, a título de multa regulamentar pela não-observância do disposto no parágrafo 3º e *caput* do artigo 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O estabelecimento adquiriu produtos da empresa Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., através das notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Ressalta-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração lavrado contra a retromencionada empresa remetente dos produtos, vez que a mesma, sem proceder ao lançamento do IPI nas notas fiscais, dera saída, no período de janeiro/92 a agosto /93, a açúcar cristal de cana reacondicionado, tributado à alíquota de 18%, a partir de 14 de janeiro/92.

Sujeita-se a empresa adquirente dos produtos às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente.

Enquadramento legal: artigo 368 c/c o artigo 364, ambos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a autuada interpôs em tempo hábil, a Impugnação de fls. 16/18, instruída com os Documentos de fls. 19/21, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a empresa fornecedora dos produtos impetrou ação judicial, defendendo a tese de que a operação de reacondicionamento do açúcar não é industrialização. Diante de tal fato, julga-se a ação fiscal precipitada;

b) o produto adquirido não sofreu processo de industrialização. A operação de reacondicionamento, definida na norma de regência como industrialização, não pode encontrar amparo em nenhum tribunal, tanto por não modificar o produto quanto por carecer de base legal, afrontando o artigo 46 do Código Tributário Nacional;

c) não podendo exercer a atividade vinculada de fiscalização, não tem obrigação de denunciar uma possível falta de lançamento de imposto por parte da fornecedora;



Processo : 13603.000502/95-19

Acórdão : 203-02.565

d) como não praticou nenhuma irregularidade, não pode haver a transferência da responsabilidade tributária, pois o Código Penal prevê que nenhuma pena pode passar da pessoa do delinqüente;

e) descabível a multa aplicada, vez que a fornecedora do produto não é contribuinte do imposto por não se enquadrar nas hipóteses definidas na legislação de regência.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, com base nos fundamentos exposto às fls. 45/48 - cujos tópicos principais para o exame dos autos leio em sessão -, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 52 a 56, onde reitera os argumentos de defesa apresentados por ocasião da interposição de peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000502/95-19
Acórdão : 203-02.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de inobservância ao parágrafo 3º, do art. 173, do RIPI que prevê ao adquirente, quando receber produtos sem o respectivo lançamento na origem, a comunicação de irregularidade à indústria remetente.

A peça recursal reitera que a operação realizada pela remetente - empacotamento em embalagens de apresentação (5 quilos) - não caracteriza o processo de industrialização. Todavia, mesmo que, literalmente, tal atividade possa não ser configurada como industrialização, a mesma é definida como tal, para os efeitos da tributação, pelo art. 3º, IV, do RIPI/82. Assim, em tal hipótese, o imposto é devido.

Por outro lado, caso não tivesse sido cominada pena ao remetente, a mesma não poderia ser aplicada à recorrente, todavia o Fisco fez prova nos autos (fls. 06 a 10) que tal ocorreu.

Mesmo entendendo excessivamente gravosa a penalidade prevista para a espécie vertente, e que merece ser revista pelas autoridades políticas, a mesma restou, à luz da legislação tributária vigente, plenamente caracterizada.

Diante do exposto, conheço do recurso e negou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


MAURO WASILEWSKI